

Processo n.º 4620/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Caxias/MA

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho, prefeito, CPF: 91872685315, residente na Rua Do Itapecuruzinho, Quadra-B, Casa 1, N. 1, Itapecuruzinho, CEP:65606-600, Caxias/MA.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA n.º 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA n.º 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA n.º 8.307) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Caxias, exercício financeiro de 2016, Senhor Leonardo Barroso Coutinho. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Caxias.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 224/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer n.º 163/2021 GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Caxias/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leonardo Barroso Coutinho, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n.º 9480/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, quais sejam:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 56,72% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção II, item 1.1);

a.2) Limites Legais dos Gastos b) A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de CAXIAS aplicou 0,00% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação (seção II, item 2.1);

a.3) Limites Legais dos Gastos a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da ADCT: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de CAXIAS aplicou 9,40% em Despesas com Saúde (seção II, item 3.1);

a.4) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real (seção II, item II 4 a);

a.5) Escrituração – O gestor não discriminou no arquivo 14.0 - Anexo 06 na Função 12 - o valor correspondente a remuneração dos profissionais de magistério (seção II, item 4 b).

b) enviar à Câmara Municipal de Caxias, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antonio Bleaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 18 de setembro de 2023 às 13:08:32

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 14 de setembro de 2023 às 11:07:02

Raimundo Oliveira Filho
Relator
Em 02 de outubro de 2023 às 10:21:47